



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.519 - RS
(2009/0038442-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARNE POLETTI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO
REGIMENTAL. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.519 - RS
(2009/0038442-2)**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARNE POLETTTO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
opôs embargos de declaração em face da seguinte decisão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS.
ARBITRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO
REJEITADOS, COM A APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ.
EMBARGOS DAS EXEQUENTES ACOLHIDOS.*

Alegou o embargante, em síntese, o não-cabimento de honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença, uma vez que adimplida, voluntariamente, a obrigação. Impugnou, ademais, a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.519 - RS
(2009/0038442-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Tendo em vista os princípios da fungibilidade e economia processuais, conheço dos presentes embargos de declaração como agravo regimental

O agravo, porém, não merece ser provido.

Segundo a jurisprudência deste STJ, uma vez cumprida voluntariamente a sentença, não são cabíveis honorários na fase de cumprimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011)

No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias afirmaram, soberanamente (Súmula 07/STJ), não ter havido o cumprimento voluntário.

Desta forma, conforme reconhecido na decisão recorrida, deve o recorrente arcar com honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a condenação por litigância de má-fé fica mantida pelos mesmos fundamentos apresentadas na decisão agravada:

Na decisão de primeiro grau (fl. 25e e 47e), afirmou-se "ausente o cumprimento voluntário".

Desta forma, ao sustentar haver cumprido voluntariamente a dívida sem sequer referir a passagem mencionada, o BANRISUL incorreu em evidente litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), devendo ser condenado ao pagamento, à outra parte embargante, de multa de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, mas nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0038442-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.161.519 / RS

Números Origem: 10500073650 10500083650 70021589346 70023706807

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARNE POLETTI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARNE POLETTI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.